Editada pela Resolução nº 025/2019-PGE



PROTOCOLO: 15.474.511-4

**ASSUNTO:** SUGESTÃO DE ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 21 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO,

INSERIDO PELA LEI Nº 13.655/2018.

## ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 30-PGE

A **PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 44, inciso VI, alínea "c", da Lei Estadual n.º 8.485, de 03 de junho de 1987, e o artigo 5º, inciso XXI, da Lei Complementar n.º 26, de 30 de dezembro de 1985, resolve expedir a seguinte orientação administrativa a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Autárquica:

- 1. A decisão que na esfera administrativa decretar a **invalidade** de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá **analisar** e **indicar** de modo expresso as **consequências** jurídicas (plano jurídico) e administrativas (plano prático) deste ato.
  - 1.1. Em havendo a possibilidade de **convalidação/saneamento**, a decisão administrativa deverá indicar expressamente as **condições** para que o administrado possa regularizar o ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, não podendo impor aos sujeitos envolvidos prejuízos





PROTOCOLO: 15.474.511-4

**ASSUNTO:** SUGESTÃO DE ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 21 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO, INSERIDO PELA LEI Nº 13.655/2018.

excessivos ou anormais. Para tanto tais condições devem atingir todos os envolvidos de forma proporcional e equânime.

- 2. Assim, para efetivo atendimento do contido no art. 21, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a decisão administrativa:
  - a) que decretar a **invalidade** de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deve demonstrar, com base nos elementos trazidos aos autos, que a medida legal adotada é a mais adequada ao caso concreto¹, considerando as **consequências** jurídicas e práticas futuras com as quais o administrador e as partes envolvidas terão que suportar;
  - b) em caso de convalidação/saneamento de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, deve indicar as condições e os atos necessários a sua regularização, sempre com a necessária proporcionalidade e adequação entre a medida adotada e a intervenção em direitos, de modo a minorar e evitar prejuízos excessivos ou anormais, em função das peculiaridades do caso.

**REFERÊNCIAS:** Art. 21 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, inserido pela Lei nº 13.655/2018; Projeto de Lei do Senado nº 349/2015 (com justificativa do autor da proposta); Resposta aos comentários tecidos pela Consultoria Jurídica do TCU ao PL nº 7.448/2017 – parecer de grupo de juristas disponível em: <a href="https://www.conjur.com.br/dl/parecer-juristas-rebatem-criticas.pdf">https://www.conjur.com.br/dl/parecer-juristas-rebatem-criticas.pdf</a>

#### **PUBLIQUE-SE. ANOTE-SE.**

Curitiba, 21 de janeiro de 2019.

Izabel Cristina Marques **Procuradora-Geral do Estado,** *em exercício* 

<sup>1</sup> Aqui em conjugação com o contido no art. 20 da Lei nº 13.655/2018.



# ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradora-Geral

Publicação em Diário Oficial Edição nº 10.360 Data: 23/01/2019



\_\_\_\_\_

### RESOLUÇÃO Nº 025/2019-PGE

Edita a Orientação Administrativa nº 30-PGE.

A **PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 44, inciso VI, da Lei Estadual nº 8.485, de 03 de junho de 1987; o artigo 5º, da Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 1985, alterada pela Lei Complementar nº 40, de 08 de dezembro de 1987; e o artigo 8º e inciso X do artigo 20, ambos do anexo ao Decreto Estadual nº 2.137, de 12 de agosto de 2015, resolve expedir a seguinte Orientação Administrativa a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Autárquica:

<b>1</b>	
	ART. 21 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO
	DIREITO BRASILEIRO, INSERIDO PELA LEI Nº
	13.655/2018
	OBRIGATORIEDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES
	ADMINISTRATIVAS DE DECRETAÇÃO DE INVALIDADE
	DE ATO, AJUSTE, PROCESSO OU NORMA
	ADMINISTRATIVA, CONSIDERANDO AS
TEMA DE	CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E ADMINISTRATIVAS
INTERESSE	DESSES ATOS E CUJOS EFEITOS PRÁTICOS SEJAM
	PROPORCIONAIS, EQUÂNIMES E SEM PREJUÍZOS
	EXCESSIVOS AOS SUJEITOS PORVENTURA ATINGIDOS
	NO CASO DE POSSIBILIDADE DE
	CONVALIDAÇÃO/SANEAMENTO DE ATO, AJUSTE,
	PROCESSO OU NORMA ADMINISTRATIVA, A
	OBRIGATORIEDADE DE INDICAR EXPRESSAMENTE O
	MODO DE SUA REGULARIZAÇÃO

- **1.** A decisão que na esfera administrativa decretar a invalidade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá analisar e indicar de modo expresso as consequências jurídicas (plano jurídico) e administrativas (plano prático) deste ato.
  - 1.1. Em havendo a possibilidade de convalidação/saneamento, a decisão administrativa deverá indicar expressamente as condições para que o administrado possa regularizar o ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, não podendo impor aos sujeitos envolvidos prejuízos excessivos ou anormais. Para tanto tais condições devem atingir todos os envolvidos de forma proporcional e equânime



# ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ



Gabinete da Procuradora-Geral

\_\_\_\_\_\_

- **2.** Assim, para efetivo atendimento do contido no art. 21, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a decisão administrativa:
  - a) que decretar a invalidade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deve demonstrar, com base nos elementos trazidos aos autos, que a medida legal adotada é a mais adequada ao caso concreto¹, considerando as consequências jurídicas e práticas futuras com as quais o administrador e as partes envolvidas terão que suportar;
  - em caso de convalidação/saneamento de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, deve indicar as condições e os atos necessários a sua regularização, sempre com a necessária proporcionalidade e adequação entre a medida adotada e a intervenção em direitos, de modo a minorar e evitar prejuízos excessivos ou anormais, em função das peculiaridades do caso.

**REFERÊNCIAS:** Art. 21 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, inserido pela Lei nº 13.655/2018; Projeto de Lei do Senado nº 349/2015 (com justificativa do autor da proposta); Resposta aos comentários tecidos pela Consultoria Jurídica do TCU ao PL nº 7.448/2017 – parecer de grupo de juristas disponível em: <a href="https://www.conjur.com.br/dl/parecer-juristas-rebatem-criticas.pdf">https://www.conjur.com.br/dl/parecer-juristas-rebatem-criticas.pdf</a>

#### **PUBLIQUE-SE. ANOTE-SE.**

Curitiba, 21 de janeiro de 2019.

Izabel Cristina Marques **Procuradora-Geral do Estado, em exercício** 

<sup>1</sup> Agui em conjugação com o contido no art. 20 da Lei nº 13.655/2018.